EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 146/2022

Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa para futura e eventual confecção de próteses dentárias.

Assunto: Recurso

Trata o caso em comento da realização do pregão eletrônico de referência supra, levado a efeito pelo Município de Tabatinga, que trata do fornecimento de próteses dentárias, sendo que nessa disputa acorreram 04 (quatro) interessados.

Transcorrida a sessão, segundo o que decidiu a Pregoeira local, a empresa LEONARDO DE PAULI GALIZZIA ME restou classificada galgando o menor peço, e, em tal condição, o objeto lhe foi adjudicado ao preço total de R$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Entretanto, a teor da anunciação prévia ínsita no bojo da Ata da Sessão, ainda que não se tenha situado como a segunda classificada, a ora impugnante, GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.670.270/0001-07, ressaltou a disposição de impugnar a documentação ofertada pela detentora do menor preço, ratificando tal propósito formalmente na interposição de recurso de forma oficial, questionando diversos eventos que reputa suscetíveis de retificação, indicando, em tese, a prática de supostas impropriedades.

Em que pese os argumentos, doutrina e jurisprudência lançados à exaustão pela empresa recorrente, entende essa comissão que essa, concomitantemente, fez uso de uma

prática correntia no campo das licitações, cujo objetivo de quem fórmula o pedido desse jaez, via de regra, almeja o inconfundível desejo de manobrar o órgão adquirente, no exercício de uma prática contumaz, objetivando até intimidar e criar insegurança jurídica, lançando vertentes de sua absoluta conveniência, em detrimento da justeza dos fatos e do bom direito.

Isso se sucede à medida que, ao ser coerentemente aplicado o critério de julgamento estabelecido, essa perdeu escancaradamente a disputa, buscando, em ato de destempero, por via oblíqua, recompor-se e de tal sorte fulminar de vício a documentação da efetiva vencedora e colher no "grito" o resultado que lhe convêm, sem sequer suscitar a inconstância dos argumentos que de forma tênue faz sustentar.

Retomando, a análise pontual dos itens indicados como suscetíveis de recurso, cabe primeiramente analisar o pleito formulado, a respeito da tese de que a empresa vencedora apresentou falhas nos documentos de habilitação.

No caso em foco, abarcando o primeiro item por ela embargado, trata-se de mera filigrana que sequer se prestaria a ser anotada, constituindo-se numa banalidade, cujo advento não abala a segurança jurídica do processo, devendo, pois, em decorrência de sua inconsistência, já observada por decisão da pregoeira ser desconsiderado o pedido.

No que se refere à origem da certidão que integra o item 10.7.3, da qualificação econômico-financeira, a proposição peca pela falta de originalidade, eis que a fonte que expediu dito documento se afigura validada, restando prejudicado o inusitado pleito da requerente.

Em arremate, a questão veiculada acerca do item 10.8, nada de irregular se verifica, na medida em que o documento apresentado pela vencedora foi expedido pelo Município de Bariri, é válido e comprova a regularidade da atividade licenciada pelo Órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Mais não é preciso dizer, para se demonstrar a aventura em que se lança a recorrente, na tentativa de fazer valer seus objetivos, em detrimento do menor preço oferecido pela licitante vencedora.

Por fim, a fulminar a pretensão recursal, está o fato de que a proposta formulada pela recorrente atinge R$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais), valor esse quase três vezes superior ao menor preço cotado, R$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Logo, não teria sentido acolher argumentos desvestidos de seriedade e robustez, relativamente a questões imperceptíveis e de menor importância, para alijar a vencedora e contratar com a recorrente, no inaceitável preço por ela proposto.

De tudo quanto se extrai da peça formalizada pela recorrente, tem-se a nítida conclusão que esta visa obter o beneplácito do Município na base de argumentação fácil, desprovida de qualquer conteúdo ou grau de consistência sequer dotado de substantividade a merecer outras considerações, devendo, pois, a juízo unanime dessa comissão, não ser acolhida for falta de justas e medianas razões.

Pelo exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela recorrente GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.670.270/0001-07, para manter incólume a r. decisão atacada.

Tabatinga, 30 de novembro de 2022.

Célia Regina Gardim
Pregoeira

Itamar Silveira Junior
Equipe de Apoio

Amanda Ferreira
Equipe de Apoio

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 146/2022

Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa para futura e eventual confecção de próteses dentárias.

Assunto: Recurso Administrativo

Exmo. Sr. Prefeito

Diante dos firmes e convincentes fundamentos expendidos pela Comissão julgadora, cujos termos adotam-se na íntegra, como razões dessa manifestação, opinamos pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.670.270/0001-07, contra a decisão que declarou como vencedora a empresa LEONARDO DE PAULI GALIZIA ME, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É o parecer que ora alçamos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Tabatinga/SP, 30 de novembro de 2022.

Reginaldo José Cirino
OAB/SP 169.687

DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 146/2022

Vistos...

Nos termos dos fundamentos expendidos pela Comissão julgadora e parecer da Procuradoria Geral do Município, os quais acolho na íntegra e adoto como fundamento, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.670.270/0001-07, mantendo-se incólume a decisão atacada.

Intimem-se.

Publique-se.

Prossiga-se.

Tabatinga, 30 de novembro de 2022.

Eduardo Ponquio Martinez
PREFEITO DE TABATINGA/SP